



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/06/2005	Proposição PL 5296/2005
---------------------------	-----------------------------------

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
-----------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	-----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 39 a seguinte redação:

“Art. 39. O Ministério das Cidades é o órgão coordenador do SISNASA, competindo-lhe:

- I - avaliar a situação do saneamento básico no País;
- II – formular e acompanhar a implementação da Política Nacional de Saneamento Básico - PNS e do Plano Nacional de Saneamento Básico - PNS e propor suas revisões;
- III - exercer, na qualidade de gestor da aplicação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, as atribuições definidas no art. 6º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- IV - prestar apoio técnico aos entes federados e incentivar o planejamento, a regulação, a fiscalização da prestação de serviços de saneamento básico;
- V - adotar indicadores de desempenho da prestação dos serviços, de salubridade ambiental, epidemiológicos, e índices de referência para investimentos para fins de planejamento, implementação e avaliação;
- VI – implementar, normatizar e gerenciar Sistema Nacional de Informações e Ações de Desenvolvimento Institucional e Técnico em Saneamento Básico; e
- VII - avaliar e, subsidiariamente, fiscalizar a aplicação de recursos da União em saneamento básico”

JUSTIFICATIVA

Ao poder executivo federal cabe avaliar a situação do saneamento básico do país, do setor, em geral. A avaliação da prestação dos serviços é competência do titular. Ademais, a

competência para avaliar a salubridade ambiental é do Ministério do Meio Ambiente e dos seus órgãos vinculados.

O projeto de lei se refere ao saneamento básico, e não ao saneamento ou serviços ambiental. Incorporam-se ao inciso VI o disposto nas alíneas “a” e “b”, ajustadas ao conteúdo do projeto de lei – saneamento básico, e à maior simplicidade, clareza e objetividade próprias de uma lei de diretrizes nacionais.

O inciso VIII do texto original é suprimido, pois não pode a União, por meio de lei de diretrizes, vincular entes federados à sua política, retirando-lhes, na prática, a autonomia que lhes é constitucionalmente garantida. Ademais, se a União quiser regulamentar as suas normas de cooperação com os demais entes federados em matéria de saneamento básico (competência material comum prevista no artigo 23, IX, da Constituição), deve fazê-lo exclusivamente por meio de lei complementar, conforme estabelece parágrafo único do artigo 23 da Constituição.

O mesmo ocorre em relação ao inciso IX, pois não pode a União, por meio de lei de diretrizes, e muito menos ainda por meio de normas técnicas de órgão ministerial, vincular entes federados à sua política, retirando-lhes, na prática, a autonomia que lhes é constitucionalmente garantida. Normas técnicas para a prestação dos serviços de saneamento básico são competência exclusiva dos titulares, que podem até se associar para tal, na forma do art. 241 da Constituição.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

SANDRO MABEL
PL/GO